



*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PÓDER JUDICIÁRIO*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0017644-63.8.19.0000**
AGRAVANTE: **ROGER DA SILVA BERGER**
AGRAVADA: **NETRIO**
RELATORA: DESª. ANDRÉA FORTUNA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO, NEGANDO SEGUIMENTO AO MESMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº **0017644-63.8.19.0000**, em que é Agravante **ROGER DA SILVA BERGER** e Agravado **NETRIO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Agravante, **ROGER DA SILVA BERGER**, contra a decisão monocrática que proferi às fls. 18/20 não conhecendo do recurso em razão da inobservância de um dos pressupostos recursais extrínsecos, qual seja, descumprimento da norma estabelecida no art. 526 do CPC.

Inconformado, requer o Agravante, a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PÓDER JUDICIÁRIO**

É O RELATÓRIO.

O presente recurso visa à rediscussão de questões suscitadas pelo Agravante e devidamente apreciadas no bojo da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGER DA SILVA BERGER, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional Oceânica da Comarca de Niterói que, nos autos da ação Indenizatória ajuizada por NETRIO, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, sob o fundamento de que os fatos narrados na petição inicial necessitam de uma apreciação mais completa, o que se dará.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 16/17.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade ante o descumprimento do artigo 526 do CPC.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo Monocrático, “o agravante não cumpriu o determinado no artigo 526 do CPC, eis que não observou o prazo previsto para comunicação da interposição do recurso a este Juízo”, ou seja, além dos 03 dias estabelecidos pelo artigo 526 do CPC que diz:

“ O agravante, no prazo de 3(três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (artigo com redação determinada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995; parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001)”

Após a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento.

As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção juris tantum de veracidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PÓDER JUDICIÁRIO

Sendo assim, o agravo não merece ser conhecido em razão da inobservância de um dos pressupostos recursais extrínsecos, qual seja, descumprimento da norma estabelecida no art. 526 do CPC.

*Por tais fundamentos, decido no sentido de não conhecer do esente recurso.
.recurso”*

Por oportuno, ressalto que é constitucional o poder relatorial, atribuído pelo art. 557 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, mesmo porque não se consegue extrair do texto constitucional o princípio da colegialidade das decisões em país onde a justiça de primeiro grau é quase exclusivamente monocrática: “*Tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do colegiado.*” (Pleno, Ag. 151354-3, MG, relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 18/2/99, unânime).

No caso deste E. Tribunal, a disposição está no art. 31, VIII, do Regimento Interno. O *caput* do art. 557 refere-se à negativa de seguimento do recurso, desde que este se mostre manifestamente:

- inadmissível, não preenchendo os respectivos pressupostos;
- prejudicado, por fato superveniente à interposição (se já estava prejudicado quando da interposição, o recurso é inadmissível pela falta de objeto);
- improcedente (evidentemente não terá sucesso); e
- em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na lição do professor Luiz Orione Neto:

A referida norma do art. 557 do CPC refere-se, evidentemente, ao juízo de mérito exercido pelo relator, a quem compete declarar que não procede a própria pretensão recursal, decidindo ele, monocraticamente, com mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada”. (Recursos Cíveis, Ed. Saraiva, 2002, pág. 371).

Aliás, o fenômeno da relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos tem sido objeto de reiteradas teses doutrinárias, valendo ressaltar o magistério de **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**, em artigo publicado pela Revista da AJURIS, 76/20:

“... a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PÓDER JUDICIÁRIO

ampliação dos poderes do relator, do que dá exemplo particularmente atual e notável o disposto na Lei n. 9.756/98.”

Neste mesmo sentido, em artigo denominado “O relator, a jurisprudência e os recursos”, **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** discorreu sobre o tema, afirmando que, *in verbis*:

“... a crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juízes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles.” (Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.576/98, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. – Ed. RT, 1999, p. 131)

Assim, com o claro intuito de impedir que recursos descabidos ou repetitivos aumentem a enorme sobrecarga dos tribunais, foi ampliada a competência do relator que poderá negar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Não está desta forma, o relator obrigado a levar ao conhecimento e julgamento do colegiado todo e qualquer recurso.

Ademais, nenhum argumento novo foi trazido no agravo interposto que justifique a revisão do julgado guerreado, impondo-se, pois, o seu desprovemento.

Estabelece o artigo 526 do Código de Processo Civil que:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei 10.352, de 26.12.2001)”

Conforme esclarece o juízo da causa em suas informações:

“o agravante não cumpriu o determinado no artigo 526 do CPC, eis que não observou o prazo previsto para comunicação da interposição do recurso a este Juízo.”

O descumprimento da norma processual retira da estrutura do agravo ato essencial, acarretando uma irregularidade formal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte.”

(4ª Turma- AgRg no Ag 1058257/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJ 31/08/09)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01. CPC, ART. 526. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram é ônus da parte e a sua inobservância consiste em fato impeditivo de seu conhecimento. Interpretação do art. 526 do CPC, redação posterior à Lei 10.352/01. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(2ª Turma – Resp 795957/RS – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ 06/03/06)

Assim, como a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, não há que se falar em reforma.

À conta desses fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014.

DESª. ANDRÉA FORTUNA
RELATORA